



PL 24/2015

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 24, de 2015, que "altera a Lei 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

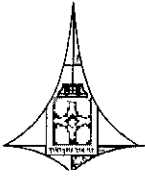
Relator: DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 24/2015 altera a Lei Distrital 5.294/201 para estabelecer que, no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em caso de empate na votação, devem ser observados como critério de desempate, sucessivamente, o maior número de horas de realização de serviço voluntário, devidamente comprovado; maior nota no exame de conhecimento específico e candidato mais idoso. O Projeto de Lei estabelece, ainda, o conceito de serviço voluntário como sendo a atividade não remunerada, prestada presencialmente por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos credenciada pelo Governo do Distrito Federal, com duração mínima de 180 horas.

Segue-se a cláusula de vigência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 24/15
FOLHA 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Projeto de Lei nº 24/2015 foi aprovado na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e na Comissão de Assunto Sociais. Aprovou-se, também, na CAS, a emenda nº 01 (modificativa) de autoria do autor da proposição.

Na justificação, o autor afirma que o objetivo da proposição é valorizar o acesso ao Conselho Tutelar de pessoas com história nos serviços de voluntariado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "d", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PL 24/2015.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Sociais, que concluíram seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

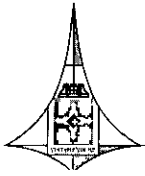
Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

PL 24
FOLHA 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por Lei Complementar.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente pelo fato de que com a presente proposição legislativa serão valorizadas iniciativas voluntárias dos futuros Conselheiros Tutelares do Distrito Federal.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

Nesse passo, da análise da matéria em tela é de se notar que respeita e instiga principalmente o primado de estirpe constitucional da dignidade da pessoa humana bem como da solidariedade, através da prática de misteres voluntários, uma vez que são essas iniciativas que deveriam ser base de análise e modelo para o acesso ao cargo e até mesmo ao mercado de trabalho.

De fato, latente é nessa intenção legislativa a indução do despojamento em prol da coletividade.

Desta forma, se fazem presentes os critérios impostos pela Lei Orgânica do Distrito Federal, Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico pátrio, guardando perfeita consonância com a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob esses moldes, manifestamo-nos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 24, de 2015, nos moldes da emenda modificativa aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 24
FOLHA 14

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 24/2015

Altera a Lei 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORIA: **Dep. Júlio César**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CAS.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

13ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ